



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2425/2021

CONVITE
Nº 001/2021

FI: _____

Rub: _____

CONVITE Nº 001/2021

ATA DE CONTINUIDADE

Às 13:00 (treze) horas do dia 02 (dois) de agosto ano de dois mil e vinte e um (2021), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Zildio Moschen, 22, Centro, Vargem Alta/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações composta pelas seguintes pessoas: **JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA** – Presidente, **JOELMA FÁVERO MARTINS** – Membro e **JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES** – Membro, para continuidade do certame para julgamento das propostas comerciais das empresas participantes da Convite nº 001/2021, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CALÇAMENTO RURAL E REPARO DE RUAS EM DIVERSAS LOCALIDADES, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES (ID: 2020.071E0700001.01.0027), conforme memorial descritivo, planilha e projetos anexos. No dia designado para a abertura, apresentaram os envelopes de habilitação e proposta de preços no dia de abertura as empresas **CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI, J B P TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, F F CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e NOVA TRACK CONSTRUOTRA LTDA**, sendo quem após a abertura das propostas comerciais, sagrou-se vencedora a empresa **F F CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentando proposta no valor de R\$ 135.945,36 (cento e trinta e cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), estando o mesmo em conformidade com o que preceitua o Art. 48, I, §1º, alínea b da Lei 8.666/93. Passada a palavra aos licitantes, o representante da empresa **J B P TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI** solicita diligência quanto ao valor do item meio-fio da empresa **F F CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pois acredita que houve alteração no valor da hora-homem, estando em desacordo com o acórdão do TCU. O processo foi remetido para análise pelo Setor de Engenharia, sendo que o mesmo realizou diligência junto à empresa, solicitando a apresentação da composição de custos, estando essa às fls. 367-369, bem como declaração de que possui condições de executar o serviço mantendo o desempenho e a qualidade técnica previstos. Sendo assim, a comissão decide ratificar o resultado do certame. O legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta. Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2425/2021
CONVITE
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...). 10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”

Ficam desde já intimados os presentes que o resultado será publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Órgão Oficial do Município. O processo será remittido, devidamente instruído, após transcorrido o prazo recursal, para análise e posterior adjudicação e homologação, pela autoridade competente. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata, que segue assinada por todos os presentes.

Vargem Alta/ES, 02 de agosto de 2021.

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Joelma Fávero Martins: _____

Julimar Paiva Ferraz Neves: _____